



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0021619785/2024 - SAP.LCT

Joinville, 10 de junho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 470/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: ORTOPEDIA BRASIL LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra decisão que declarou vencedora a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para o item 21 do certame, conforme julgamento realizado em 09 de abril de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo art. 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0020848104).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa ORTOPEDIA BRASIL LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 09 de abril de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documento SEI n° 0020963103), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de dezembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório n° 470/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de pregão eletrônico, destinado ao registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por lote/grupo e por item licitado.

A abertura das propostas, e a fase de lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 17 de janeiro de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da Recorrida, de acordo com §3º do Art. 8 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0020365861/2024 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0020382385/2024 - SES.UAD.ACM, a área técnica emitiu parecer favorável condicionado a diligência realizada pelo Pregoeiro, uma vez que, considerou a proposta atualizada e a documentação técnica apresentada de acordo com as exigências edilícias.

Deste modo, em 09 de abril de 2024, a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA restou habilitada e declarada vencedora do item 21 do certame.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 0020849575), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0020963103).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o produto ofertado pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA não o cumpre as exigências do edital ao ofertar produto em divergência ao que é exigido no termo de referência.

Defende que, conforme informação do site do fabricante, o modelo D100, possui roda dianteira de 8 polegadas, quando o edital exige 6 polegadas. A utilização de rodas de diâmetro menor tornam a cadeira de rodas mais ágil e fácil de manobrar em espaços apertados, como corredores estreitos, elevadores ou dentro de casa. Assim, a cadeira de rodas pode fazer curvas mais fechadas, sendo mais fácil de controlar em áreas confinadas, o que não ocorre com cadeiras que utilizam rodas de 8 polegadas.

Insurge-se que as especificações não foram cumpridas na sua totalidade pela Recorrida, atuando como motivo determinante para a recusa da proposta da empresa, pois a sua manutenção implicará em desrespeito aos princípios licitatórios e prejuízo ao órgão público.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, sendo reconsiderada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para o item 21 do certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões em 15 de abril de 2024, documento SEI nº 0020849575, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.**

Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Meirelles:

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Considerando que o recurso apresentado abrange a tecnicidade do produto ofertado pela Recorrida, solicitamos manifestação do setor técnico responsável, que emitiu então o Memorando SEI nº 0021525143/2024 - SES.UAD.ACM, informando que:

"(...)

Acerca das alegações da empresa, inicialmente, para afirmar-se que o "*produto ofertado não atende as necessidades do órgão contratante*", faz-se necessário ter conhecimento das necessidades assistenciais da Administração. Neste ponto, esclarecemos que tanto cadeiras que possuam rodas dianteiras de 6 polegadas quanto cadeiras que possuam rodas com medidas de 8 polegadas atendem as necessidades assistenciais da Administração; expomos que a restrição para manobrar a cadeira existiria se as características originais fossem alteradas, como no caso de substituição de rodas com 6 polegadas (projetadas inicialmente) para rodas de 8 polegadas; em tal cenário, há o risco de restrição de manobras, visto que o espaço projetado originalmente para uma roda de 6 polegadas poderia não ser suficiente para uma roda de 8 polegadas; tal situação não é aplicável ao produto ofertado pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, visto que o item ofertado foi projetado para possuir rodas de 8 polegadas. Ademais, cadeira com rodas de 8" favorecem adequada estabilidade ao usuário, assim como a cadeira com rodas de 6".

Entretanto, verifica-se que o edital prevê expressamente que o item 21 possua rodas dianteiras de 6 polegadas, conforme descritivo técnico do item:

32800 - CADEIRA DE RODAS COM DUAS RODAS TRASEIRAS GRANDES, PNEUS MACIÇOS ARO 24" COM FREIO BILATERAL; **DUAS RODAS DIANTEIRAS**

PEQUENAS MACIÇAS ARO 6". ESTRUTURA EM AÇO COM PINTURA EPÓXI, DOBRÁVEL COM FECHAMENTO EM X; APOIO PARA OS BRAÇOS FIXOS OU ESCAMOTEÁVEIS. APOIO PARA PÉS INDEPENDENTES E REBATÍVEIS LATERALMENTE; ARGOLÃO EM AÇO; ASSENTO E ENCOSTO EM NYLON. LARGURA MÍNIMA DO ASSENTO: 44 CM. CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA: 100 KG. **[grifo nosso]**

Da mesma forma, prevê no item 6.1 do Anexo VI- Termo de Referência que "*os Prospectos, Fichas Técnicas ou Imagens de site (print de tela), deverão estar de acordo com o item 02 - Especificações Técnicas, contidos neste Termo de Referência*", não sendo prevista variação da medida em questão.

Conclusão:

Apesar de equipamentos com rodas dianteiras de 6 ou 8 polegadas atenderem as necessidades assistenciais da Administração, o edital não prevê variação da medida das rodas dianteiras; desta forma, a recorrente tem razão nas alegações ao solicitar a revisão da decisão de aprovação da proposta da empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda; em contrapartida, a revisão da decisão e consequentemente o prosseguimento do processo com a análise das propostas das próximas empresas seria uma decisão antieconômica e causaria prejuízos ao erário, pois, conforme já exposto na presente manifestação, o equipamento em questão, com rodas dianteiras de 8 polegadas, atende as necessidades desta Administração.

Frente ao exposto, não havendo impedimentos técnicos para o aceite de cadeira de rodas com rodas dianteiras de 8 polegadas e a ausência da previsão no edital para o aceite de equipamentos com tais características, não resta outra decisão a esta Secretaria da Saúde a não ser solicitar a anulação do item 21- Cadeira de Rodas do Pregão Eletrônico nº 470/2023.

Informamos que procederemos com a revisão do descritivo do item e a emissão de novo processo de requisição de compras que contemple o equipamento com o descritivo ajustado."

Diante do exposto pela Área Técnica, o descritivo do item 21 do certame necessitaria de adequações, pois o o edital não prevê variação da medida das rodas dianteiras, visando atender as necessidades assistenciais da Administração, além de ampliar a competitividade às empresas participantes.

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Recorrente, devendo ser reconsiderada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para o item 21 do certame, pois a Administração deve prezar pelo atendimento ao princípio da vinculação do Edital. A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado) (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

Sendo assim, os licitantes, bem como a Administração, devem seguir o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente. Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999).

Assim, o instrumento convocatório apresenta todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela Administração. Também, não se pode esquecer que a verificação das condições de classificação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e às formalidades exigidas no Certame.

Ainda, ressalta-se que, conforme subitem 27.11 do Edital:

"A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos".

Diante de todo o exposto, se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que as características do produto ofertado, no item 21 do certame, estão em desacordo com o exigido pelo edital, em observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, principalmente, visando os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, necessitando ser alterada a decisão que declarou vencedora a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 470/2023 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, sugerindo a anulação do item 21 do certame.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro

Portaria nº 131/2024 - SEI nº 0021524294

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ORTOPEDIA BRASIL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 10/06/2024, às 08:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/06/2024, às 23:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/06/2024, às 08:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021619785** e o código CRC **7EF5854F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.222659-8

0021619785v5